



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802093-62.2025.8.19.0052

Apelante: REGYANNE SOARES DA SILVA AZEDIAS MACIEL

Apelada: CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S.A.

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA PERPETRADA PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de apelação cível nº 0802093-62.2025.8.19.0052, em que figuram como Apelante REGYANNE SOARES DA SILVA AZEDIAS MACIEL e Apelada CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S.A.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802093-62.2025.8.19.0052

Trata-se de apelação interposta por REGYANNE SOARES DA SILVA AZEDIAS MACIEL contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama que, nos autos da ação de ajuizada em face de CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S.A., julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do débito objeto da lide, refaturando o consumo para 10m³, conforme a média da unidade consumidora. Condenou ainda a Ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a Autora, ora Apelante, requer a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso no index PJe 259584885.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802093-62.2025.8.19.0052

O caso em exame cuida de hipótese de relação de consumo, em que se impõe, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da empresa, pelo evento danoso, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade pelo serviço defeituoso, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.”

Assim, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do artigo 14, do CDC, o que não ocorre no caso em exame.

Conforme se verifica da análise dos autos, a Apelante teve o nome inscrito em cadastro de devedores em razão de cobrança indevida referente ao serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário com lançamento de valores acima da média de consumo nas faturas emitidas pela Apelada dos meses de abril/2024 e maio/2024.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802093-62.2025.8.19.0052

De acordo com a inicial, os prepostos da Apelada compareceram ao imóvel da Apelante, nos dias 05/04/2024 e 30/04/2024, para efetuar reparos no hidrômetro da unidade em razão de vazamento decorrente da má qualidade do material, conforme documentos (indexes 186162464 e 186162465).

Ademais, no 15/05/2024 a unidade consumidora teve que ser abastecida com 10m³ de água por meio de caminhão pipa (index 186162473), o que confirma a alegação de falha no abastecimento do serviço.

A concessionária, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar que a Apelante teria consumido o volume de água cobrado. Portanto, restou evidenciado que as cobranças impugnadas são abusivas, visto ser desproporcional e bem superior à média de consumo da Apelante

De modo que a sentença determinou o refaturamento de todas as faturas impugnadas para 10m³, de acordo com a média de consumo e condenou a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Cabe destacar a incidência da teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802093-62.2025.8.19.0052

Nesse sentido, caberia a concessionária Apelada o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Apelante, no prazo de resposta deflagrado pela citação, bem como durante a fase da instrução probatória e, com isso, eximir-se de ser responsabilizada pelos fatos alegados. Contudo, apresentou apenas telas de sistema interno, sem comprovar o fornecimento e a utilização do serviço.

Forçoso concluir, portanto, que a Apelada deixou de observar as regras do artigo 373, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Dessa forma, verifica-se a falha na prestação de serviços ante a conduta irregular da Apelada, devendo, portanto, nos termos do artigo 14 do CDC responder de forma objetiva pelos danos causados à Apelante.

A inscrição no cadastro restritivo de crédito por cobrança indevida, configura hipótese de dano moral *in re ipsa*, nos termos do Verbete nº 89 da Súmula da Jurisprudência deste TJRJ, confira-se:

Súmula 89, TJRJ: “A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802093-62.2025.8.19.0052

as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Quanto ao valor da indenização é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. Vale dizer, a reparação do dano moral não pode ser fonte de lucro, nem servir de estímulo à violação de direitos individuais.

Desta forma, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a extensão e duração do dano, reprovabilidade da conduta, capacidade econômica de ambas as partes e desestímulo à reincidência.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar em parte a sentença para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por danos morais, com correção monetária desde o presente acórdão e juros legais desde a citação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora